RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.407 - RN (2019/0355468-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	ANNA KAROLINA DE MACEDO GALVAO
OUTRO NOME	:	ANNA KAROLINA DE MACEDO GALVAO SILVA
ADVOGADO	:	TIAGO ALVES DA SILVA - RN011971
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	RICARDO GEORGE FURTADO DE M E MENEZES E OUTRO(S)

DECISÃO

Anna Karolina de Macedo Galvão interpõe recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. CARGO DE PROFESSOR DE PEDAGOGIA - EDUCAÇÃO ESPECIAL. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA EM DESFAVOR DA IMPETRANTE. SUPOSTO DÉFICIT DE PROFESSORES NA REDE PÚBLICA ESTADUAL QUE NÃO REPRESENTA A EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS A SEREM PREENCHIDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. SEGURANÇA DENEGADA.

Em síntese, a ora recorrente impetrou ação de mandado de segurança cuja causa de pedir fundava-se na sua participação em concurso público para o provimento de cargo de Professor - Pedagogia - Educação Especial, sendo aprovada e classificada na 290.ª (ducentésima nonagésima) colocação, ou seja, fora do número de vagas ofertadas inicialmente, que era de apenas 28 (vinte e oito) postos.

Afirmou ocorrer ilegalidade com a preterição do seu direito próprio tendo em vista a contratação temporária para o desempenho da mesma função e o desvio de finalidade decorrente da indicação de outros professores para o desempenho das mesmas funções dos referidos cargos.

Rejeitada a pretensão, a parte interessada reitera a causa de pedir e o pedido iniciais na petição do recurso ordinário, com a dedução de pedido de tutela provisória recursal assim redigido (e-STJ fls. 600/625):

> VI - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL
>
> O artigo 300 e seguintes, bem como o artigo 932, todos do novo Código de Processo Civil, preveem os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal pelo relator, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 755568F0-FAB4-40DF-8E41-7E7C472D4139

> A probabilidade do direito da recorrente está evidenciada na medida em que, a recorrente foi classificada na 291:P colocação para o cargo de Professor - Pedagogia - Educação Especial, na -P DIREC (Natal). E a recorrido abriu processos seletivos seguidos, estando contratando profissionais temporários, ao invés de nomear os profissionais aprovados no concurso público.
>
> Diante do exposto, roga-se a Vossas Excelências que, liminarmente e em caráter de urgência, que determine ao recorrido a nomeação e posse da recorrente no cargo de Professor - Pedagogia - Educação Especial, na 1ª DIREC (Natal), tendo em vista que foi classificada na 291:P colocação para o cargo de Professor - Pedagogia - Educação Especial, na 1 ªDIREC (Natal).

Contrarrazões em e-STJ fls. 641/642.

É o relatório.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O pleito inicial deve ser indeferido uma vez que a pretensão mandamental vai em tese de encontro ao precedente firmado no Supremo Tribunal Federal com o julgamento do **RE 837.311/PI**, rel. Ministro Luiz Fux, que preconiza, como regra, a inexistência de direito à nomeação em favor daqueles que se classificaram fora das vagas oferecidas, esse o caso da recorrente.

Para além disso há considerar ainda que há outro precedente — o **RE 658.026/MG**, rel. Ministro Dias Tofolli — que orienta a demonstração de como a contratação temporária pode ser considerada ilegal, mas a petição do recurso especial não contrasta os critérios adotados pelo Supremo Tribunal Federal para tal efeito, daí que esses dois precedentes afastam, em princípio, a plausibilidade jurídica da tese recursal.

Assim, **indefiro o pedido de tutela provisória**.

Publique-se.

Intimem-se.

Ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso ordinário.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 755568F0-FAB4-40DF-8E41-7E7C472D4139